



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0083999-76.1999.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FACULDADE SÃO LUIS, é apelada DIRCE DE SOUZA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0083999-76.1999.8.26.0100

Apelante: Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - Faculdade São Luis

Apelado: Dirce de Souza Barros

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Leila Hassem da Ponte

Voto nº 9.969

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação monitória ajuizada em 23/07/1999, convertida em título executivo judicial em 01/08/2006, fundada em cheques devolvidos por ausência de fundos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução do título executivo judicial, diante da alegação do exequente de que diligenciou ativamente para satisfazer seu crédito.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, conforme interpretação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmam que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 921, 924, 1.056; CC/2002, art. 202, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018.

STJ, AgInt no REsp nº 2.100.386/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02.12.2024.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.641.457/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07.10.2024.

A r. sentença (fls. 654/656), cujo relatório é adotado, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução da ação monitória convertida em título executivo

judicial, nos seguintes termos:

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, decreto de ofício a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 924, V, do CPC.

Inconformado, apela o exequente (fls. 661/670). Sustenta, em síntese, ter diligenciado ativamente em busca da satisfação do seu crédito, de modo que não permaneceu inerte por prazo superior àquele capaz de ensejar a prescrição intercorrente. Argumenta o que enseja a prescrição intercorrente não é a ausência de bens da parte Executada, tal consumação somente ocorreria se a Apelante agisse com desídia, o que não ocorreu (fl. 666). Requerer, assim, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 671/672).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 23/07/1999 e convertida em título executivo judicial em 01/08/2006 (fls. 322/323), fundada em cheques devolvidos por ausência de fundos (fls. 47/51). O valor da causa na época da propositura era R\$2.255,32 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) (fl. 05).

Em matéria de prescrição intercorrente, importa ter em mente as seguintes premissas gerais.

O cômputo de prescrição intercorrente no período anterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 é objeto do Tema IAC nº 01 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma é o Recurso Especial nº 1.604.412/SC, correspondente às seguintes teses vinculantes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente passou a ser disciplinada pelo art. 921, cuja redação original era a seguinte:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, ainda, uma regra de transição, como se lê no art. 1.056: *Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*

Posteriormente, o art. 921 veio a sofrer alterações por meio da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021 e passou a ter a seguinte redação, com destaque às modificações:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (g. n.)

Ademais, em 2022, o Código Civil veio a ser alterado pela Lei nº 14.382, para acrescentar o art. 206-A, que explicita o seguinte acerca da prescrição intercorrente:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assentadas essas premissas, o prazo de prescrição intercorrente aplicável à espécie é o quinquenal, nos termos da Súmula nº 503 do STJ: *O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula*, bem como da regra prevista no art. 2.028 do Código Civil.

Em relação ao andamento processual, pertinente a transcrição elaborada pelo juízo *a quo* (fls. 654/655):

Analizando os autos, verifico que a ação foi ajuizada em 23/07/1999, sendo convertido o mandado em título executivo judicial em 11/11/2008, conforme se verifica às fls. 322/323.

As partes celebraram acordo, devidamente homologado por esse juízo em 03/08/2009 (fls. 356).

Diante do descumprimento do acordo, a parte exequente diligenciou para localizar bens da parte executada, restando infrutíferas as tentativas, oportunidade em que a exequente pleiteou pelo sobrestamento do feito, sendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deferido o pedido às fls. 405 (decisão datada de 02/12/2009), arquivando-se os autos em 22/01/2010, conforme certidão de fls. 409.

Em janeiro de 2013 (fls. 411), a exequente requereu o desarquivamento dos autos e, posteriormente, pleiteou a realização de pesquisas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 442/443), sendo localizada a quantia de R\$ 939,74 em nome da executada, determinando-se a penhora em 09/01/2015 (vide fls. 452).

Sobreveio novo pedido de sobrestamento do feito às fls. 483, deferido às fls. 486, arquivando-se os autos novamente em 01/07/2015, conforme certidão de fls. 488. Os autos foram desarquivados em fevereiro/2017 (fls. 492/494), sendo realizadas novas diligências, todas infrutíferas.

A parte exequente requereu novo sobrestamento do feito em 14/11/2018 (fls. 540), deferido em 05/12/2018 (fls. 541), arquivando-se os autos em 01/07/2019, conforme certidão de fls. 544.

Em março/2021, a exequente requereu o desarquivamento dos autos com a realização de novas pesquisas pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud (fls. 546), sendo que todas restaram infrutíferas, conforme se verifica às fls. 552/558, prosseguindo-se o regular andamento do feito, todavia, sem qualquer localização de bem penhorável.

Nota-se neste passo que, por se cuidar de processo que se encontrava suspenso na data de entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 488 e 492/494), aplica-se o previsto no art. 1.056 do mencionado diploma. Portanto, o prazo de prescrição intercorrente começou a correr em 18/03/2016, na linha da tese 1.3 do Tema IAC 01 do STJ, referido acima.

Desde referida data, nada obstante o feito tenha sido desarquivado nos anos de 2017 (fls. 492/494) e de 2021 (fls. 546), todas as diligências implementadas restaram infrutíferas, isto é, não lograram localizar nenhum bem passível de ser constrito.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO IMPEDIMENTO.

1. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi feito no presente caso.

2. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.100.386/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes" (AgInt no REsp 1.986.517/PR, Relator

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Como se colhe dessa recapitulação, mesmo considerada a suspensão processual promovida pelo Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (Lei nº 14.010/2020), nenhuma das diligências requeridas pelo exequente teve êxito em restringir o patrimônio do executado, nem mesmo de forma parcial, por um período superior ao prazo prescricional quinquenal. Desse modo, está consumado o prazo de prescrição intercorrente.

Em suma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator